

**REGULAMENTO (CE) N.º 1882/97 DA COMISSÃO**

de 26 de Setembro de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1210/97<sup>(4)</sup>; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados aos Açores e à Madeira, é necessário ter em conta a relação entre as ajudas para os cereais e as relativas

à carne de suíno; que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 37.

## ANEXO

## «ANEXO II

**Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário***(em ecus/100 kg peso líquido)*

| Código dos produtos | Montante da ajuda |
|---------------------|-------------------|
| 0203 11 10 9000     | 7,4               |
| 0203 12 11 9100     | 11,1              |
| 0203 12 19 9100     | 7,4               |
| 0203 19 11 9100     | 7,4               |
| 0203 19 13 9100     | 11,1              |
| 0203 19 15 9100     | 7,4               |
| 0203 19 55 9110     | 12,5              |
| 0203 19 55 9310     | 12,5              |
| 0203 21 10 9000     | 7,4               |
| 0203 22 11 9100     | 11,1              |
| 0203 22 19 9100     | 7,4               |
| 0203 29 11 9100     | 7,4               |
| 0203 29 13 9100     | 11,1              |
| 0203 29 15 9100     | 7,4               |
| 0203 29 55 9110     | 12,5              |

*NB:* Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).